

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 098

08/12/97



AÇÕES TRABALHISTAS - RECOLHIMENTO INSS E FISCALIZAÇÃO

A Ordem de Serviço Conjunta nº 66, de 10/10/97, DOU de 25/11/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, dispôs sobre procedimentos relativos às contribuições previdenciárias decorrentes de valores pagos em ações trabalhistas. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei Complementar nº 84, de 18/01/96;
- Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91;
- Lei nº 8.620, de 05/01/93;
- Lei nº 8.870, de 15/04/94;
- Lei nº 9.032, de 28/04/95;
- Medida Provisória nº 1.523-7, de 30/04/97 e reedições;
- Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS;
- Decreto nº 89.312, de 23/01/84;
- Decreto nº 83.081, de 24/01/79 com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, de 17/01/85;
- Decreto nº 2.172 e 2.173, ambos de 05/03/97;
- Orientação Normativa SPS nº 8, de 21/03/97; e
- Resolução INSS/PR nº 173, de 14/09/93;

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização e o Diretor do Seguro Social, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92, considerando a necessidade de se adequarem as medidas para efetivação do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de direitos pagos em ações judiciais trabalhistas;

considerando ser relevante para a realização da receita previdenciária uma perfeita integração entre a Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e a Diretoria do Seguro Social, através de suas projeções, com as Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito;

considerando a necessidade de adoção de critérios em razão das possíveis repercussões das verbas pagas nas reclamações trabalhistas no cálculo do salário-de-benefício;

considerando, ainda, a necessidade de se estabelecerem procedimentos técnico-fiscais para a realização da receita previdenciária oriunda de processo judicial trabalhista;

Resolvem fixar procedimentos para a verificação de regularidade, arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de direitos nas ações judiciais trabalhistas.

I - DO PROCESSO TRABALHISTA

- Processo do trabalho é o método segundo o qual são conciliados e julgados dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores , bem como as demais controvérsias oriundas das relações trabalhistas regidas pelo Direito do Trabalho.
- É de competência das Juntas de Conciliação e Julgamento e das Justiças Estaduais, estas nas localidades onde aquelas não existirem, julgarem os dissídios trabalhistas, em primeira instância.
- São partes no processo trabalhista:
 - RECLAMANTE: quem faz a reclamação - via de regra, o trabalhador;
 - RECLAMADA(O): quem sofre a reclamação - via de regra, a empresa/empregador.
- O processo trabalhista se encerra, dentre outras hipóteses, por:

- a) CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES: nesta hipótese, o valor a ser pago é ajustado entre as partes mediante acordo que, após homologado pelo juiz, constitui-se em decisão irrecorrível;
- b) SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO: é a decisão que põe fim a etapa litigiosa da fase de conhecimento, da qual não cabe mais recurso.

5. A ação judicial não termina com a sentença, com ela se prossegue na execução. A execução da sentença consiste em uma série de atos necessários ao cumprimento das determinações nela contidas.

5.1. A sentença, na maioria dos casos, não é líquida, ou seja, estabelece os direitos reconhecidos mas não especifica o *quantum* devido, sendo necessária a apuração por cálculos apresentados pelas partes ou pelo perito contador do juízo.

5.2. Apresentados os cálculos e homologados pelo juízo, esses integram a sentença, tornando-a líquida para que a parte sucumbente a cumpra.

II - DA COMUNICAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

6. O INSS receberá de cada Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento ou da Justiça Estadual, relação anual dos processos nos quais a reclamada tenha deixado de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ou haja dúvida sobre o correto recolhimento, com indicação do número do processo, identificação das partes e valor dos direitos nas ações trabalhistas.

6.1. A Coordenação/Divisão de Arrecadação e Fiscalização/NEAF indicará à Secretaria das Juntas ou à Justiça Estadual, os setores e respectivos endereços para o recebimento da relação dos processos.

6.2. A Secretaria da JCJ ou a Justiça Estadual, sempre que dispuser, fará constar na relação o número de inscrição das partes no cadastro geral de contribuintes (CGC) e no cadastro de pessoas físicas (CPF) do Ministério da Fazenda ou no cadastro específico do INSS (CEI).

III - DO PROCESSO INICIAL DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS

7. Recebida a relação, de que trata o item 6, esta será encaminhada à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF jurisdicionante, que promoverá a sua análise.

7.1. Sendos os elementos suficientes para a identificação do contribuinte e apuração do salário-de-contribuição, a relação será encaminhada ao setor determinado pela GRAF para a exigência do crédito.

7.2. Sendo insuficiente, os elementos poderão ser obtidos por meio de:

- a) consulta ao cadastro da GRAF;
- b) solicitação ao reclamante ou a reclamada, bem como aos seus procuradores;
- c) diligência nos autos dos processos judiciais e/ou junto às partes.

7.3. Constatado que a ação trabalhista foi proposta em localidade onde a empresa não possua estabelecimento, a GRAF jurisdicionante da matriz deverá ser imediatamente informada.

7.4. Verificado que entre as verbas pagas não existem parcelas sujeitas a incidência de contribuição previdenciária, nem reconhecimento de tempo de serviço, ou se as contribuições devidas foram corretamente recolhidas, a GRAF consignará o fato nos controles e comandará o arquivamento da relação.

8. O setor de execução na GRAF, ao receber a relação, verificará previamente se o débito foi incluído em NFLD e na hipótese negativa convocará o contribuinte por intermédio de carta (Anexo I), para comprovar, no prazo fixado de 2 a 10 dias, o recolhimento das contribuições devidas.

8.1. O mesmo setor de execução orientará, quando necessário, aqueles que não tenham efetuado o recolhimento.

8.2. Esgotadas as gestões para o recolhimento e o prazo eventualmente concedido, para comprovação do recolhimento da contribuição devida, será lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD ou, quando for o caso IFD, por fiscal designado, com base nas informações colhidas no processo ou nos documentos da empresa.

8.3. Tratando-se de estabelecimento cujo centralizador esteja localizado fora da sua jurisdição, a relação deverá ser encaminhada à GRAF jurisdicionante, acompanhada das informações necessárias para o lançamento do débito.

9. Ocorrendo o comparecimento, porém com a recusa no fornecimento das informações/elementos solicitados, ou sua apresentação de forma deficiente, por parte do empregador ou seu representante, deverá ser lavrado o Auto-de-Infração (com enquadramento no Código de Fundamentação Legal - 38, do Anexo II, da OS INSS/DAF nº 171/97), salvo em se tratando de elementos e peças exclusivamente processuais, as quais poderão ser obtidas junto ao processo judicial.

10. O reconhecimento do tempo de serviço decorrente da declaração da existência de vínculo empregatício ou da prestação de serviços nas sentenças ou acordos judiciais, para fins de contagem quando da concessão de benefício previdenciário, dependerá de comprovação junto a unidade competente da área do Seguro Social.

11. Não sendo declarada, na sentença ou no acordo, a existência de vínculo empregatício, mas comprovada a prestação de serviços à empresa ou à pessoa a ela equiparada, serão exigidas as contribuições patronais incidentes sobre remunerações pagas a trabalhadores autônomos quando corresponder a competências até 08/89 ou a partir de 05/96 (LC 84/96).

IV - DO FATO GERADOR E DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

12. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento de valores correspondentes a parcelas integrantes do salário-de-contribuição, à vista ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal.

12.1. O fato gerador deverá ser verificado no processo findo (esgotadas todas as possibilidades recursais), observando inclusive as alterações posteriores à sentença de primeira instância (decisões e acórdãos), se atendo, principalmente, ao memorial de cálculos homologados.

12.2. Caberá ainda observar se houve conciliação, mesmo após a sentença e apresentação de cálculos, quando então prevalecerá o acordo homologado, o qual deverá ser confrontado com o pleiteado na petição inicial ou com as parcelas deferidas na sentença, verificando-se a correspondência entre o pedido, o deferido e o acordado.

13. O Salário-de-Contribuição nas ações trabalhistas é composto pelas parcelas remuneratórias de que trata o artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

13.1. Integram o salário-de-contribuição:

- a) as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, discriminadas nos acordos homologados ou nas sentenças, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b) o valor total do acordo homologado ou da sentença, quando não figurarem discriminadamente, a que títulos está sendo efetuado o pagamento, impossibilitando a identificação das parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária;
- c) os levantamentos judiciais de importâncias depositadas, ou pagamentos efetuados pela empresa, a título de adiantamento de ações trabalhistas em curso, na competência em que forem realizados.

13.2. Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas sob os títulos constantes no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, observado, a partir de 01/08/97, as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-7, de 30/04/97.

13.3. Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária, a fixação de percentual a título de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nessa hipótese, o previsto no subitem 13.1, alínea “b”.

13.4. Constando na petição inicial apenas parcelas indenizatórias e ocorrendo a quitação de acordo homologado, através de pagamento ou outro meio, até a competência 07/97, não se considera salário-de-contribuição o valor total do mesmo.

13.5. Ocorrendo a quitação de acordo por pagamento ou outro meio, a partir de 01/08/97, considerar-se-á salário-de-contribuição tanto as verbas remuneratórias como as denominadas indenizatórias, observando-se as exclusões definidas na MP 1.523-7 (férias indenizadas e indenização FGTS).

14. No caso de ação proposta contra empregador rural, será observado que:

- a) até a competência 10/91: não há incidência de qualquer contribuição relativa à remuneração paga ou creditada ao trabalhador vinculado à Previdência Social Rural;
- b) de 11/91 a 03/93: é devida a contribuição do empregado, da empresa, inclusive as relativas a terceiros;
- c) a partir de 04/93: se o reclamado for pessoa física que explore atividade agropecuária ou pesqueira, são devidas as contribuições do empregado e as relativas a terceiros, se o reclamado for empregador rural pessoa jurídica, são devidas as contribuições do empregado, do empregador, inclusive as relativas a terceiros.
- d) a partir de 08/94: sendo o reclamado empregador rural pessoa jurídica, exceto agro-indústria, serão devidas somente as contribuições do segurado empregado e as de Terceiros.

14.1. Nas ações propostas por trabalhadores rurais contra agro-indústrias, é devida contribuição do empregado, da empresa, inclusive terceiros, desde 11/91, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 em face da decisão do STF na ADIN nº 1103-1/600, de 18/12/96 publicada no Diário da Justiça de 03/02/97 que a declarou inconstitucional.

14.2. Na liquidação de sentença constando parcelas remuneratórias, por competência, envolvendo período até 10/91 e a partir de 11/91, a incidência da contribuição previdenciária só ocorrerá neste último.

14.3. Em se tratando de acordo com valor global, envolvendo competência até 10/91 e a partir de 11/91, o salário-de-contribuição deverá ser apurado mediante a aplicação do seguinte critério de cálculo:

$$\text{Salário-de-contribuição} = \frac{(\text{valor pago}) \times (\text{número de competências a partir de 11/91})}{(\text{número total de competências})}$$

15. Excluem-se do salário-de-contribuição os juros referentes a mora no pagamento dos direitos trabalhistas e as multas incluídas em acordo ou sentença.

16. Os honorários pagos aos peritos judiciais não caracterizam fato gerador de contribuições previdenciárias, pois decorrem de serviços prestados à Justiça, constituindo ônus processual, para as partes que os suportam.

16.1. Os honorários advocatícios, decorrentes de sucumbência ou de penalidade, não constituem fato gerador de contribuição por serem, igualmente, ônus processual.

V- DOS PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS

17. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa/empregador, destinada ao INSS e a Terceiros, não está sujeita a qualquer limitação, e para a sua apuração deverão ser excluídas apenas as parcelas que não integram o salário-de-contribuição.

18. Os cálculos de liquidação de sentença deverão consignar, mês a mês, os valores das bases de apuração da contribuição previdenciária a cargo da empresa, bem como os salários-de-contribuição e os valores das contribuições do segurado empregado, atualizando-os da mesma forma das verbas a serem pagas ao reclamante.

18.1. A contribuição do empregado será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 22 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

18.1.1. Havendo contribuição do segurado empregado no período objeto do cálculo, desde que comprovado o desconto o salário-de-contribuição utilizado deverá ser considerado para fixação da alíquota e para apuração mensal do limite máximo do salário-de-contribuição do segurado, para fins de obtenção da contribuição decorrente dos valores deferidos na sentença trabalhista.

19. Quando o valor da contribuição do segurado empregado não estiver consignado, mês a mês, nos cálculos de liquidação de sentença, ou quando o pagamento for decorrente de conciliação, deverão ser adotados os critérios para apuração mensal desta contribuição, na forma estabelecida por este ato normativo.

19.1. O salário-de-contribuição apurado na forma do item 13 e subitens, será rateado para o período da reclamação trabalhista ou indicado no acordo, mediante a divisão deste pelo número de meses, para fins de obtenção da contribuição mensal do segurado empregado.

19.2. Estabelecida a alíquota e o valor da contribuição mensal, no mês do pagamento da sentença ou acordo, obtém-se o total da contribuição do empregado multiplicando-se esse valor pelo número de meses envolvidos no processo.

19.3. Os valores anteriormente recolhidos e comprovados serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste do salário-de-contribuição estabelecidos de acordo com o § 5º do art. 37 do ROCSS, para que seja obtido o valor total da contribuição devida e observado o limite máximo de contribuição nas competências envolvidas na sentença ou acordo.

19.3.1. Para os fins do disposto neste subitem será respeitado o limite máximo de contribuição da competência do pagamento.

19.3.2. Cabe a empresa/empregador comprovar o desconto e o recolhimento da contribuição do empregado reclamante anteriormente realizados, bem como a respectiva atualização.

19.4. O valor a recolher será obtido pela diferença entre o valor da contribuição devida pelo empregado, respeitado o limite máximo, e o valor atualizado da contribuição descontada na competência originária.

19.4.1. Na competência em que ficar comprovado que a contribuição foi descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, não haverá qualquer contribuição do segurado empregado incidente sobre a parcela mensal da sentença ou acordo.

19.5. Quando a sentença ou o acordo não indicar o período a que corresponde, a contribuição do empregado reclamante será apurada mediante a aplicação da alíquota mínima sobre o valor total pago ou creditado, sem considerar o limite máximo do salário-de-contribuição da respectiva competência.

19.5.1. Na hipótese deste subitem, não será permitido dedução de valores anteriormente recolhidos e nem se observará a redução da alíquota para compensar a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

19.6. O aproveitamento das contribuições do empregado reclamante, descontadas e recolhidas para as competências envolvidas na reclamação, será demonstrado através da planilha que constitui o Anexo II, cuja elaboração e apresentação nos atos do processo judicial, ficará a cargo da empresa/empregador.

20. Quando no acordo ou na sentença houver reconhecimento de vínculo empregatício e inexistindo nos autos os valores mensais da remuneração do segurado empregado, as contribuições previdenciárias do período reconhecido serão exigidas com base no limite mínimo do salário-de-contribuição, que corresponde ao piso salarial, legal ou normativo da respectiva categoria profissional, ou, quando inexistente, ao salário mínimo.

20.1. Se em decorrência do acordo ou da sentença houve pagamento de verbas remuneratórias, sujeitas ao rateio mensal, estas serão adicionadas à base de cálculo de que trata este item.

21. Para as contribuições previdenciárias a cargo do empregado, da empresa/empregador e as destinadas a terceiros, nos processos trabalhistas em que figurar como reclamada empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 05/12/96, será observado:

a) sendo todo o período objeto da ação anterior a 01/01/97, sobre as parcelas remuneratórias incidirão as contribuições a cargo do empregado e do empregador e as relativas a terceiros, previstas na Lei nº 8.212/91, além da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 84/96, quando for o caso.

b) no caso da reclamação trabalhista envolver períodos anteriores e posteriores a 01/01/97, observar-se-á:

b.1) havendo cálculos de liquidação de sentença, com a discriminação mensal das verbas trabalhistas, as contribuições retrocitadas incidirão somente sobre as parcelas remuneratórias das competências anteriores a 01/01/97;

b.2) nas demais situações tratadas neste ato, as verbas com incidência de contribuições previdenciárias deverão ser rateadas proporcionalmente aos respectivos períodos, mediante aplicação do critério abaixo, para após serem adotados os procedimentos pertinentes:

$$\text{Salário-de-contribuição} = \frac{(\text{valor pago}) \times (\text{número de competências até 12/96})}{(\text{número total competências})}$$

c) sendo o período da reclamatória posterior a 01/01/97, é devida apenas a contribuição do segurado empregado, visto que as contribuições patronais estão integralmente substituídas pelas contribuição instituída pelo SIMPLES.

VI - DO RECOLHIMENTO

22. O recolhimento das contribuições deverá ser efetuado em GRPS, no mesmo prazo de recolhimento das contribuições normais da empresa.

23. A competência para recolhimento das contribuições previdenciárias, oriundas de direitos pagos em ações trabalhistas, será a do mês do pagamento ao reclamante ou a do mês da liberação de depósito judicial ao reclamante ou ao seu representante legal.

23.1. Quando o levantamento de depósito judicial ou pagamento de acordo forem realizados em mais de uma parcela, as competências para fins de recolhimento das contribuições serão aquelas em que ocorrerem.

24. A GRPS para o recolhimento da contribuição será preenchida de acordo com o "Manual de Preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS", observando o seguinte:

Campo 8 - Registrar:

- número do feito (número do processo e identificação da Junta de Conciliação e Julgamento/Juízo);
- nome do(s) reclamante(s);
- data do pagamento, da sentença ou do acordo.

Campo 11 - Registrar o código FPAS da empresa, de acordo com a sua atividade econômica.

Campo 13 - Registrar a competência, na forma do item 23.

Campo 16 - Registrar o valor da contribuição do segurado, na forma prevista neste ato.

Campo 17 - Registrar o valor da contribuição da empresa (inclusive SAT).

Campo 18 - Registrar o código soma dos terceiros e o valor da contribuição a eles devida.

25. O empregador doméstico deverá recolher as contribuições, preferencialmente, em GRPS-3, em guia única, obtida junto aos Postos de Arrecadação e Fiscalização - PAF, do INSS, jurisdicionante da localidade.

25.1. A GRPS-3 deverá ser preenchida de acordo com a OS CONJUNTA INSS/DARF/DISES nº 7, de 16/04/92, observando, no entanto:

Campo 8 - Registrar:

- número do feito (número do processo e identificação da Junta de Conciliação e Julgamento/Juízo);
- nome do reclamante;
- data do pagamento, da sentença ou do acordo.

Campo 10 - Registrar o número do NIT do empregado ou o número da matrícula específica, atribuída com o código/0, junto ao PAF, em nome do empregador.

Campo 11 - Registrar código 205.

Campo 13 - Registrar a competência na forma prevista no item 23.

25.2. Na hipótese do recolhimento ser efetuado em carnê, tais registros deverão ser apostos no verso.

26. O recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física será efetuado através de GRPS, observadas as instruções deste ato.

26.1. Caso o empregador rural pessoa física não esteja cadastrado, deverá matricular-se no Cadastro Específico do INSS - CEI - código/8.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

27. As contribuições previdenciárias oriundas de ações trabalhistas poderão ser objeto de parcelamento na forma prevista em atos próprios.

28. A lavratura da NFLD decorrente unicamente de fato gerador originário de ação trabalhista, independe da emissão do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, uma vez que não haverá, necessariamente, ação fiscal na empresa/empregador.

29 - A Coordenação/Divisão de Arrecadação e Fiscalização/NEAF fornecerá à Justiça do Trabalho/Justiça Estadual, tabelas atualizadas das alíquotas e dos salário-de-contribuição, com indicação das parcelas integrantes do salário-de-contribuição e outras informações julgadas necessárias ao fiel cumprimento deste ato, sobretudo para orientação das Secretarias das Juntas e das partes interessadas.

30 - O acesso dos servidores às dependências das Secretarias das Juntas para o exame dos autos dos processos judiciais findos, com pendência de contribuições previdenciárias, deverá ocorrer em horário coincidente com o do expediente de atendimento ao público.

30.1. A atuação dos servidores não poderá interferir na atividade da Junta ou nos serviços da Secretaria Judiciária.

31. As Gerências Regionais de Arrecadação e Fiscalização poderão instituir plantões para o acompanhamento dos processos e adotar outros procedimentos, visando a efetivação e o incremento da arrecadação previdenciária.

32. Ao Gerente da GRAF caberá criar mecanismos de controle relativos às ações de que trata este ato, bem como cumprir e fazer cumprir os prazos e prestar, em tempo hábil, as informações solicitadas.

33. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a OS/INSS/DAF nº 92, de 16/09/93.

LUIZ ALBERTO LAZINHO
RAMON EDUARDO BARROS BARRETO.

ANEXO I

(Carta de solicitação de comparecimento)

(identificação do órgão emissor/controle de correspondência/local e data)

(endereço)

Assunto: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Proc. nº _____ da _____
Reclamante: _____

Senhor contribuinte:

Em face da decisão proferida no processo em referência, solicitamos o comparecimento do responsável ou seu representante legal no endereço abaixo indicado, no prazo de ____ (____) dias, a contar do recebimento desta, sob pena de autuação, para prestar esclarecimentos e informações, apresentando também os documentos abaixo assinados, para fins de comprovação

do recolhimento da contribuição devida à Previdência Social, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620, de 05/01/93:

- cópia da petição inicial
- cópia da sentença ou acordo homologado, acompanhado dos cálculos de liquidação
- estatuto social e ata/última alteração contratual/declaração de firma individual
- original da GRPS, devidamente quitada
- original da GRPS relativa à diferença verificada no recolhimento
- original do carnê/GRCI, devidamente quitada
- comprovante de inscrição de empregado doméstico
- original do carnê relativo ao período de ____/____ a ____/____
- demonstrativo de cálculo das contribuições do empregado reclamante
- livro ou ficha de registro de empregado
- folha de paamento do período de ____/____ a ____/____

O não atendimento desta solicitação ensejará a autuação e emissão de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, o que implicará na elevação da multa moratória ou na cobrança judicial do débito, se for o caso.

Atenciosamente,

LOCAL PARA O COMPARECIMENTO

Setor:

Horário: das ____ às ____ horas.

Endereço:

ANEXO II

AÇÕES TRABALHISTAS - DEMONSTRATIVO PARA CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EMPREGADO RECLAMANTE

Nº do Processo:

E. Reclamante:

Valor total - Sentença/Acordo: R\$

Mês do pagamento:

Valor total do Salário-de-Contribuição:

Período da Reclamação (Sentença/Acordo):

Limite máximo do Salário-de-Contribuição no mês: R\$

*
Quais meses envolvidos:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA			VALOR ANTERIORMENTE DESCONTADO DO EMPREGADO		VALOR TOTAL	CONTRIBUIÇÃO MÁXIMA	VALOR A RECOLHER (E-D ou F - D)
MES/ANO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA) A	CONTRIBUIÇÃO MENSAL B	ORIGINÁRIO C	ATUALIZADO D	CONTRIBUIÇÃO (B + D) E	NA COMPETÊNCIA DO PAGAMENTO DA RECLAMAÇÃO F	G
TOTAL							

ONDE:

A = Salário-de-contribuição pago na reclamação trabalhista dividido pelo nº de meses abrangidos.

B = Resultado da aplicação da correspondente alíquota (8, 9 ou 11%) no mês de pagamento.

C = Valor originário descontado antecipadamente do empregado e recolhido na competência.

D = Valor anteriormente recolhido na competência, atualizado até a data do pagamento da reclamação trabalhista de acordo com o item 19.3.

E = Valor total da contribuição relativa ao empregado: B+D

F = Valor do limite máximo da contribuição do empregado na competência do pagamento da reclamação trabalhista.

G = Valor a recolher: valor total devido (E), respeitado o limite máximo (F) considerando-se o menor deles (-) valor anteriormente descontado atualizado (D), (E-D ou F - D).

OBS.: O mês do pagamento da Sentença/Acordo será considerado como competência da contribuição.

ANEXO III

TABELA DE FAIXAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS

Período	Até 3 SM (8,5%)	+3 a 5 SM (8,75%)	+5 a 10 SM (9,0%)	+10 a 15 SM (9,5%)	+15 a 20 SMR (10%)
01/82 a 04/82	35.784,00	59.640,00	119.280,00	178.920,00	238.560,00
05/82 a 10/82	49.824,00	83.040,00	166.080,00	249.120,00	322.160,00
11/82 a 04/83	70.704,00	117.840,00	235.680,00	353.520,00	471.360,00
05/83 a 10/83	104.328,00	173.880,00	347.760,00	521.640,00	695.520,00
11/83 a 04/84	171.360,00	285.600,00	571.200,00	856.800,00	1.142.400,00
05/84 a 10/84	291.528,00	485.880,00	971.760,00	1.457.640,00	1.943.520,00
11/84 a 04/85	499.680,00	832.800,00	1.665.600,00	2.498.400,00	3.331.200,00
05/85 a 10/85	999.360,00	1.665.600,00	3.331.200,00	4.996.800,00	6.662.400,00
11/85 a 02/86	1.800.000	3.000.000	6.000.000	9.000.000	12.000.000
03/86 a 12/86	Cz\$ 2.412,00	4.020,00	8.040,00	12.060,00	16.080,00
01/87 a 02/87	2.894,40	4.824,00	9.648,00	14.472,00	19.296,00
03/87 a 04/87	4.104,00	6.840,00	13.680,00	20.520,00	27.360,00
05/87	4.924,80	8.208,00	16.416,00	24.624,00	32.832,00
06/87 a 07/87	5.909,76	9.849,60	19.699,20	29.548,80	39.398,40
08/87	5.909,76	9.849,60	19.699,20	29.548,80	39.398,40

09/87	6.186,93	10.311,55	20.623,10	30.934,65	41.246,20
10/87	6.477,09	10.795,15	21.590,30	32.385,45	43.180,60
11/87	6.780,87	11.301,45	22.602,90	33.904,35	45.205,80
12/87	7.650,00	12.750,00	25.500,00	38.250,00	51.000,00
01/88	9.180,00	15.300,00	30.600,00	45.900,00	61.200,00
02/88	10.800,00	18.000,00	36.000,00	54.000,00	72.000,00
03/88	12.744,00	21.240,00	42.480,00	63.720,00	84.960,00
04/88	14.796,00	24.660,00	49.320,00	73.980,00	98.640,00
05/88	17.754,00	29.590,00	59.180,00	88.770,00	118.360,00
06/88	20.952,00	34.920,00	69.840,00	104.760,00	139.680,00
07/88	25.128,00	41.880,00	83.760,00	125.640,00	167.520,00
08/88	31.392,00	52.320,00	104.640,00	156.960,00	209.280,00
09/88	38.106,00	63.510,00	127.020,00	190.530,00	254.040,00
10/88	47.268,00	78.780,00	157.560,00	236.340,00	315.120,00
11/88	61.428,00	102.380,00	204.760,00	307.140,00	409.520,00
12/88	76.785,00	127.975,00	255.950,00	383.925,00	511.900,00
01/89	NCz\$ 95,59	159,33	318,66	477,99	637,32
02/89 a 04/89	110,22	183,70	367,40	551,10	734,80
05/89 a 06/89	140,40	234,00	468,00	702,00	936,00

Período	Salário de Contribuição	Até 3 SC (8,0%)	+ 3 a 5 SC (8,75%)	+ 5 a 7 SC (9,0%)	+ 7 a 9 SC (9,5%)	+ 9 a 10 SC (10,0%)
07/89	150,00	450,00	750,00	1.050,00	1.350,00	1.500,00
08/89	193,14	579,42	965,70	1.351,98	1.738,26	1.931,40

Período	Salário de Contribuição	Até 3 SC (8,0%)	+3 a 5 SC (9%)	+5 a 10 SC (10%)
09/89	249,81	749,43	1.249,04	2.498,07
10/89	339,61	1.018,84	1.698,07	3.396,13
11/89	467,38	1.402,13	2.336,88	4.673,75
12/89	660,96	1.982,89	3.304,81	6.609,62
01/90	1.014,91	3.044,72	5.074,54	10.149,07
02/90	1.584,37	4.753,11	7.921,86	15.843,71
03/90 a 05/90	CR\$ 2.737,48	8.212,43	13.687,38	27.374,76
06/90	2.884,76	8.654,26	14.423,76	28.847,52
07/90	3.667,67	11.003,02	18.338,37	36.676,74
08/90	3.891,03	11.673,10	19.455,17	38.910,35
09/90	4.528,78	13.586,33	22.643,88	45.287,76
10/90	4.804,58	14.413,73	24.022,89	48.045,78
11/90	6.228,66	18.685,97	31.143,28	62.286,55
12/90	6.607,98	19.823,94	33.839,98	66.079,80
01/91	9.216,81	27.650,43	46.084,06	92.168,11
02/91	11.886,00	35.658,00	59.430,00	118.859,99
03/91 a 07/91	12.712,08	38.136,23	63.560,38	127.120,76
08/91	17.000,00	51.000,00	85.000,00	170.000,00
09/91 a 12/91	42.000,00	126.000,60	210.001,00	420.002,00
01/92 a 04/92	92.326,27	276.978,83	461.631,38	923.262,76
05/92 a 08/92	212.684,25	638.052,75	1.063.421,25	2.126.842,49
09/92 a 12/92	478.086,33	1.434.239,00	2.390.431,66	4.780.863,30
01/93 e 02/93	1.153.205,42	3.459.616,29	5.766.027,14	11.532.054,23
03/93 e 04/93	1.576.085,85	4.728.257,59	7.880.429,29	15.760.858,52
05/93 e 06/93	3.021.473,20	9.064.419,69	15.107.366,10	30.214.732,09
07/93	4.243.931,05	12.731.793,25	21.219.655,35	42.439.310,55

Período	Salário de Contribuição	Até 3 SC (7,7%)	+ de 3 a 5 SC (8,77%)	+ de 5 a 10 SC (9,77%)
08/93	CR\$ 5.061,31	15.183,93	25.306,55	50.613,12

Período	Salário de Contribuição	Até 3 SC (8,0%)	+3 a 5 SC (9%)	+5 a 10 SC (10%)
09/93	8.641,49	25.924,48	43.207,47	86.414,97
10/93	10.816,56	32.449,67	54.082,79	108.165,62
11/93	13.512,04	40.536,13	67.560,22	135.120,49

Período	Salário de Contribuição	Até 3 SC (8,0%)	+3 a 5 SC (9%)	+5 a 10 SC (10%)
09/93	8.641,49	25.924,48	43.207,47	86.414,97
10/93	10.816,56	32.449,67	54.082,79	108.165,62
11/93	13.512,04	40.536,13	67.560,22	135.120,49

+ de 3 a 5 SC (8,77%)	+ de 5 a 10 SC (9,77%)
84.375,96	168.751,98
147.897,64	295.795,39
192.636,70	385.273,50
291,43	582,86
291,43	582,86

+3 a 5 SC (9%)	+5 a 10 SC (10%)
291,43	582,86
416,33	832,66

+3 a 5 SC (9%)	+5 a 10 SC (11%)
416,33	832,66
478,78	957,56

a 3 SM (2%)	+3 SM a 5 SC (9%)	+5 a 10 SC (11%)
336,00	478,78	957,56
360,00	478,78	957,56
360,00	515,93	1.031,87

Período	Salário de Contribuição	Até 3 SC (7,7%)
12/93	16.875,19	50.625,57
01/94	29.579,53	88.738,58
02/94	38.527,35	115.582,02
03/94 a 06/94	URV 58,28	174,86
07/94 a 11/94	R\$ 58,28	174,86

Período	Salário de Contribuição	Até 3 SC (8,0%)
12/94 a 04/95	58,28	174,86
05/95 a 07/95	83,26	249,80

Período	Salário de Contribuição	Até 3 SC (8,0%)
08/95 a 04/96	83,26	249,80
05/96 a 12/96	95,75	287,27

Período	Salário de Contribuição	Até 3 SC (7,82%)	+3 SC (8,8%)
01/97 a 04/97	95,75	287,27	
05/97	95,75	287,27	
06/97	103,18	309,56	



ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES - MP 1.599-38/97

A Medida Provisória nº 1.599-38, de 11/11/97, DOU de 12/11/97 (sucessora da MP nº 1.473-37, de 06/11/97), reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.473-37, de 06/11/97, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 8.742, de 07/12/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - (...)

(...)

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada 4 anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

(...) “

“Art. 20 - (...)

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do INSS.

§ 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º - A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. “

“Art. 29 - (...)

§ único - Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. “

“Art. 37 - O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 90 dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

§ único - No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no *caput*, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. “

“ Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 e 65 anos a partir de 01/01/2002.”

“Art. 40 - (...)

§ 1º - A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º - É assegurado ao maior de 70 anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31/12/95, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24/07/91.”

Art. 2º - Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31/12/95, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º - O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 01/01/96.

Art. 4º - A revisão do benefício de prestação continuada prevista no art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, terá início em 01/09/97.

Art. 5º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.473-37, de 06/11/97.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Medida Provisória nº 1.473-37, de 06/11/97.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes



INFORMAÇÕES

1998 - ANO MONTEIRO LOBATO

De acordo com o Decreto (s/nº), de 03/12/97, DOU de 04/12/97, foi instituído o ano de 1998 “Ano Monteiro Lobato”, em comemoração ao cinquentenário da morte de Monteiro Lobato.

INSS - FISCALIZAÇÃO - MISSÕES DIPLOMÁTICAS

A Ordem de Serviço nº 175, de 26/11/97, DOU de 02/12/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, estabeleceu procedimentos para a fiscalização de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Organismos Internacionais acreditados no Brasil.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.539-38/97

A Medida Provisória nº 1.539-38, de 27/11/97, DOU de 28/10/97:

- reeditou e convalidou a MP nº 1.539-37, de 30/10/97, que regulamentou, pela 33ª vez, o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa;
- incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e
- autorizou o comércio varejista a trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES MP 1.540-31/97

A Medida Provisória nº 1.540-31, de 27/11/97, DOU de 28/11/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.540-30, de 30/10/97, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

TRABALHO PORTUÁRIO - NORMAS E CONDIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO - MP 1.575-6/97

A Medida Provisória nº 1.575-6, de 27/11/97, DOU de 28/11/97, reeditou e convalidou a MP anterior de nº 1.575-5, de 27/10/97, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

SERVIÇO MILITAR INICIAL NAS FORÇAS ARMADAS EM 1999

O Decreto nº 2.407, de 27/11/97, DOU de 28/11/97, aprovou o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 1999.

II CONFERÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - REGIMENTO INTERNO

A Resolução nº 200, de 26/11/97, DOU de 01/12/97, do Conselho Nacional de Assistência Social, aprovou o regimento interno da II Conferência Nacional de Assistência Social, da qual terá como tema geral o Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social - Construindo a Inclusão - Universalizando Direitos.

II CONFERÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - REGULAMENTO

A Resolução nº 201, de 26/11/97, DOU de 01/12/97, do Conselho Nacional de Assistência Social, aprovou o Regulamento da II Conferência Nacional de Assistência Social.

NÚCLEO CENTRAL DE ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE - NCOC

A Ordem de Serviço nº 174, de 20/11/97, DOU de 03/12/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, dispôs sobre reestruturação e funcionamento do Núcleo Central de Orientação ao Contribuinte - NCOC e de suas projeções estaduais e estabeleceu outras providências.

WORKSHOP INTERNACIONAL DEBATE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Hoje e amanhã, o Ministério da Previdência e Assistência Social estará realizando Workshop Internacional com o objetivo de discutir alternativas de modelos, projeções e simulações para a Previdência Social no Brasil. A intenção do encontro é fornecer subsídios para o desenvolvimento, da política previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Durante o encontro serão analisadas as relações entre a Previdência Social e as variáveis macroeconômicas, demográficas e com o mercado de trabalho. Serão abordados ainda, a Reforma da Previdência e seus reflexos futuros; impactos do envelhecimento populacional e o aumento da informalidade nas finanças previdenciárias; a relação entre previdência, poupança e crescimento econômico, além dos custos e benefícios de diferentes alternativas para a reforma do sistema.

O ministro da Previdência e Assistência Social, Reinhold Stephanes, abre o Workshop, às 9h, na sala 901, do próprio Ministério. Foram convidados ainda especialistas de organismos internacionais, instituições de pesquisa e universidades das áreas de economia, demografia, estatística e atuária, que tratam do tema da seguridade social. Os palestrantes vão apresentar suas pesquisas e os modelos de projeções e simulações desenvolvidos, além de discutir com os demais convidados e membros da Comissão Permanente de Estatística e Atuária (CPEA) os resultados e as metodologias utilizadas.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 02/12/97.

PROCESSOS DE DÉBITOS COM A PREVIDÊNCIA JÁ ESTÃO NA INTERNET

A partir de hoje, 1º de dezembro, as empresas interessadas em obter informações sobre o andamento de seus processos no Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS podem acessar a página da Previdência Social na Internet. Estão disponíveis apenas as informações referentes a recursos apresentados pelas empresas contra notificação de débitos e autos de infração.

Essa página vai divulgar, em breve, informações referentes às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. Para consultar o andamento dos processos na Internet, é necessário digitar o número do CGC da empresa ou o número da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos. O endereço da Home Page da Previdência Social é <http://www.mpas.gov.br>.

O Conselho de Recursos da Previdência Social tem recebido uma média de 287 consultas mensais relativas aos processos de débitos. Essas consultas são feitas através da Central de Atendimento que funciona nos telefones (061) 224-2871 ou 319-2823. A Central de Atendimento continuará atendendo aos contribuintes que não estão ligados a Internet e aos interessados em obter informações de processos relativos a benefícios. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 01/12/97.*

PREVIDÊNCIA SOCIAL PAGA O MAIOR VALOR DE SUA HISTÓRIA EM DEZEMBRO

O ministro da Previdência e Assistência Social, Reinhold Stephanes, anunciou que a Previdência fará, a partir desta segunda-feira, 1º de dezembro, o maior pagamento de sua história. Serão liberados R\$ 7.295.044.848,26, aos aposentados e pensionistas, em todo o país. Os valores incluem a folha regular de benefícios relativa a novembro e o abono anual. Hoje a Previdência Social tem 17.378.474 aposentados e pensionistas.

Tem direito ao abono as pessoas que recebem aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Não terão direito, ao abono, as pessoas que recebem renda mensal vitalícia, por invalidez e por idade; o amparo previdenciário do trabalhador rural; o auxílio suplementar por acidente de trabalho e o amparo assistencial por idade e por deficiência física, por se tratarem de benefícios assistenciais ou complementares.

Somente o abono anual vai custar aos cofres da Previdência R\$ 3.475.269.885,43. Em 96, a folha de dezembro com o abono custou a Previdência R\$ 6,2. Esse crescimento é atribuído ao aumento do valor médio dos benefícios, e às novas concessões. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 28/11/97.*

INSS PAGA 13º A 11 MILHÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

O pagamento da gratificação natalina aos aposentados e pensionistas do INSS começa a ser pago na próxima segunda-feira, dia 1º. O pagamento sai junto com o benefício de novembro, que é pago em dezembro. No próximo mês cerca de 17,3 milhões de segurados vão receber seus pagamentos normalmente e apenas cerca de 6,3 milhões não terão direito ao 13º benefício do ano.

Não terão direito ao abono anual os segurados que recebem benefício assistencial (LOAS), que é pago ao idoso com 70 anos ou mais e aos portadores de deficiência grave. Nesses dois casos a renda familiar per capita deve ser de até um quarto do salário mínimo. Os segurados rurais também não têm direito à esse pagamento.

O abono anual é pago a quem recebe, pelo menos um mês no ano, um dos tipos de benefícios pagos pela Previdência: aposentadoria, pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão e salário-maternidade. Os benefícios assistenciais e os rurais não são contributivos, ou seja, a pessoa que recebe esse tipo de benefício não foi contribuinte da Previdência Social.

Receberá abono integral, a pessoa que passou a ser beneficiário da Previdência Social em janeiro deste ano. Os demais receberão o abono proporcional aos meses em que receberam o pagamento em 97. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social, 27/11/97.*

PREVIDÊNCIA INTENSIFICA COMBATE À SONEGAÇÃO

A Previdência Social vai intensificar o trabalho de combate à sonegação em 1998. Para isso, conta com o reforço de mais 500 novos fiscais de contribuições previdenciárias, recém-aprovados em concurso público. Com eles, o número de fiscais sobe para 4.180. A afirmação foi feita hoje pelo ministro da Previdência e Assistência Social, Reinhold Stephanes, em Nova Almeida, Espírito Santo, durante o Encontro Nacional dos Dirigentes da Linha de Arrecadação e Fiscalização do INSS. O principal objetivo do evento é planejar as ações do setor para o próximo ano.

O ministro revelou, ainda, que uma das metas para o próximo ano é intensificar a fiscalização, criando o balcão de atendimento nos postos de arrecadação do INSS e exigindo dos fiscais a permanente visita ao maior número possível de empresas no menor tempo. Esse trabalho será viabilizado com a ampliação e melhoria da rede de informática da área de arrecadação e fiscalização e de notificação por carta aos contribuintes. A notificação através dos correios, cobrando a presença do empresário no posto de arrecadação do INSS, deve triplicar o trabalho dos fiscais.

Segundo Stephanes, a Previdência vai dispor de novos mecanismos de controle da evasão de contribuições, a partir do segundo semestre de 1998. Na ocasião, todas as declarações previdenciárias passarão a ser feitas juntamente com as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Além disso, a Previdência continuará a fazer o cruzamento de informações de seus cadastros com os bancos de dados de outros órgãos públicos.

O ministro disse ainda que a Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS conseguiu cumprir as metas fixadas para 1997 e a arrecadação apresentou um crescimento real de 5%. Até a segunda quinzena deste mês, entraram para os cofres da Previdência mais de R\$ 40 bilhões. No ano passado, a Previdência chegou a dezembro com a arrecadação de R\$ 43,5 bilhões.

A arrecadação no Espírito Santo, entre janeiro e outubro deste ano, passou de R\$ 557 milhões. Somente em outubro, ela chegou a R\$ 59,6 milhões. Para o pagamento de benefícios no Estado, a Previdência gastou, de janeiro a outubro um total de R\$ 538 milhões, sendo R\$ 58 milhões, somente em outubro. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 25/11/97.*

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"